



Número: **8005477-21.2024.8.05.0256**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARISTON PINHEIRO DA COSTA (AUTOR)	
	DELVANDO ALVES SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (REU)	
NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS LTDA - ME (REU)	
	MATHEUS MAIA AMORIM (ADVOGADO) NATALIA INGRID PINTO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51579 7960	22/08/2025 10:52	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373**

SENTENÇA

Processo nº:	8005477-21.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:	AÇÃO POPULAR (66)
Autor:	AUTOR: ARISTON PINHEIRO DA COSTA
Réu:	REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros (2)

Vistos...

ARISTON PINHEIRO DA COSTA, qualificado devidamente, através de advogado regularmente constituído, mandato ID 446929946, propõe AÇÃO POPULAR, com pedido de tutela de urgência, em face de MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, O PREFEITO MUNICIPAL MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO, E A EMPRESA NOTUS INSTITUTO, todos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o município procedeu com a deflagração do processo administrativo destinado a “contratação de empresa especializada em serviços de planejamento, organização, execução e correção das provas no concurso para provimento dos cargos de pessoal da Administração Pública Municipal de Teixeira de Freitas/BA”; publicou a Tomada de Preços nº 017/2023, para contratação da empresa; que o processo está eivado de ilegalidades, como a não disponibilização do Edital no meio eletrônico informado, solicitação de recursos entre outros; que fora suspenso o procedimento, e realizada uma nova tomada de preço, onde foi selecionada a Empresa requerida; que dando continuidade aos atos, no mês de março apresentou o edital para realização do concurso público, edital nº 0001/2024, 002/2024 e processo seletivo 001/2024; que os Editais apresentaram inúmeras inconsistências, como: Apenas 01 vaga para cada cargo, e excessivo número de vagas para cadastro reserva; que não houve um devido estudo prévio das reais necessidades do município em relação aos seus recursos humanos; que não houve estudo de demanda do quadro de funcionários do município, e nem mesmo a evidência da existência dos mesmos; que existe indício de que cargos não foram inseridos no concurso para beneficiar a quem está ocupando na forma de contrato temporário; que são ofertadas aproximadamente 368 vagas diretas, e 4.517 vagas de cadastro reserva; que o concurso é obviamente de cunho eleitoreiro, pois próximo a eleição municipal deste ano; que o concurso público é premeditado, e recentemente vazou áudios do assessor especial do gestor, em conversa com um candidato que pretendia a vaga de guarda municipal, pedindo o número da inscrição; que claramente existe um esquema de corrupção no preenchimento das vagas do concurso; que o concurso está eivado de irregularidades e suspeita de fraudes desde o lançamento do edital. Pede tutela de urgência para determinar a suspensão do edital de inscrição, do processo administrativo e, da realização do exame, prevista para o dia 02.06.2024, e ainda determinar os Réus se abstenham de realizar de qualquer ato ao Concurso Público 001/2024, suspendendo-se o Edital de Convocação, até ulterior decisão, e ao final, a procedência da ação confirmando-se a liminar deferida em definitivo, anulando o edital de inscrição, processo administrativo,



que protagonizou os atos ilegais atacados, bem como a condenação dos requeridos por prática de ato de improbidade administrativa por ofensa ao art. 11 da Lei nº. 8.429/92, sancionando os requeridos nas penas do art. 12, III, da Lei nº. 8429/92, e instrumentaliza os pedidos com documentos, ID 446938861, ID 446932808, ID446935859, ID 446932789 e ID 446932800.

Concedida a medida liminar, id-447512128, os Requeridos, citados, interpõem Agravo de Instrumento, o qual é negado efeito suspensivo, id-450540042, e ao final, negado provimento, id-486558923.

Id-452716660, contestação apresentada pelos dois primeiros requeridos, aduzindo que a Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Teixeira de Freitas, nos idos de outubro de 2023, propusera a realização de concurso e processo seletivo simplificado objetivando a seleção de candidatos para provimento de vagas em funções/cargos diversos, em razão das demandas dos programas, convênios, ajustes e acordos celebrados pelo Município e, também, para atender demandas sazonais, afastamentos de servidores de suas atividades laborativas, entre outras necessidades, sendo que não fora realizado à época tendo em vista as orientações técnicas do Tribunal de Contas dos Municípios referentes a contratações temporárias diretas; Que, o Aviso de Licitação referente ao edital de licitação Tomada de Preços nº 17/2023 para contratação de empresa apta a realização do certame foi disponibilizado no Diário Oficial da União nº 199 em 19 de outubro de 2023, bem como no Diário Oficial do Município, sem resultado, sendo republicado em ambos Diários em 1º de novembro de 2023, sendo declarada deserta em sua Ata de Sessão Pública Inaugural em 01 de dezembro de 2023; Que, alterado o Edital, este foi novamente publicado no DOU e no DOM em 19 de dezembro de 2023, quando apenas a Notus Instituto participou como licitante. Diante do cenário de três publicações com apenas um credenciamento, não havendo que se falar em obscuridade ou ilegalidade no procedimento licitatório de contratação da empresa vencedora; Que o concurso/processo seletivo não têm o objetivo de renovar o quadro funcional público, que por sua vez já conta com pessoal efetivo, mas de regularizar contratações realizadas em caráter excepcional, atender a demandas sazonais, e garantir a execução dos serviços diante da aposentadoria/afastamento de servidores; Que a doutrina e a jurisprudência eleitoral não obstam a realização de concurso público em anos ou dentro do período eleitoral, mas tão somente a nomeação de servidores; Que o áudio veiculado não está apto a constituir prova capaz de relacionar os fatos tratados ali com a atividade administrativa, porquanto não fazem nenhuma menção aos seus interlocutores, ou encontram-se acompanhados de contexto, identificação, sendo áudios “encaminhados” sem qualquer atestado de veracidade. Pugna ao final pela total improcedência da ação, juntando documentos.

Id-452757064, a terceira Requerida oferece contestação, impugnando em todos os seus termos a exordial, pugna pela total improcedência da ação.

Instado a manifestar em réplica, id-453221862, o Requerente mantém-se inerte, conforme certidão de id-459380377.

Instados a manifestarem acerca da existência de mais provas a produzir, id-470390828, os dois primeiros Requeridos juntam documentos e pugnam pela audiência de instrução, id-471906433, a terceira Requerida junta documentos e pugna pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o Requerente ficou-se silente, conforme certidão de id-477292052.

Com vista ao representante do M.P., este pugna pelo prosseguimento do feito, id-453555227.

Aberta audiência de instrução, esta não se realizou, em razão da ausência do Requerente, sendo encerrada a fase instrutória e aberto prazo às partes para alegações finais, id- 490180162, vindo estas aos autos, id-492890201, 498164256, somente dos Requeridos, mantendo-se inerte, o Requerente, conforme certidão de id-499365557.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Requerente reitera os pedidos exordiais, id-508583934.

É o Relatório. Decido.



Cuida-se de Ação popular em que o Requerente pretende a suspensão do edital de inscrição, do processo administrativo e, da realização do exame, prevista para o dia 02.06.2024, e ainda a realização de qualquer ato ao Concurso Público 001/2024, suspendendo-se o Edital de Convocação, sob o argumento de existência de ilegalidades, fraude e inúmeras inconsistências.

Em sua defesa, os Requeridos sustentam inexistência de irregularidades /obscuridades nos procedimentos administrativos para realização do Certame em questão.

Com efeito, o Código de Processo Civil é incisivo ao determinar `as partes a prova dos fatos constitutivos dos seus respectivos direitos, (art. 373).

De forma cristalina, dispõe também a lei processual civil que " *Não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos*" .(Art. 374, III, CPC).

Destarte, se o Requerente não impugna especificamente fatos ou documentos trazidos pelo réu, esses fatos podem ser considerados admitidos/incontroversos, dispensando produção de provas sobre eles. Ou seja, a ausência de impugnação específica pelo autor quanto aos fatos alegados na contestação autoriza que sejam eles considerados incontroversos, ressalvados, obviamente, os direitos indisponíveis."

Pois bem. da análise dos autos, verifico que o Requerente, de fato, demonstrou total desinteresse no processo após a concessão liminar da tutela, deixando o feito transcorrer sem qualquer manifestação, seja para manifestar em réplica às contestações e documentos à essas acostados, seja para produzir provas, não comparecendo, também, à audiência de instrução, e ainda mantendo-se inerte quanto às Alegações finais, em manifesto desinteresse no deslinde do processo.

Assim, considerando a taxativa regra do art. 373, e art. 374, III, ambos do CPC, não tendo o Requerente impugnado os fatos e documentos apresentados pelos Requeridos, tampouco promovido provas necessárias para comprovar suas alegações e invalidar os argumentos e provas juntadas pelos Requeridos, restam estes incontroversos, concluindo-se, portanto, que a parte Ré desincumbiu-se do ônus a si imposto pelo inciso II do art. 373, do CPC.

Em razão do exposto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, POR SENTENÇA, a ação, e por conseguinte, REVOGO A DECISÃO LIMINAR anteriormente concedida, para produção dos seus efeitos jurídicos e legais.

Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa, ficando, no entanto, suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da Justiça deferida, por força do art. 98, § 2º e 3º do CPC.

P.R.I.C.

Teixeira de Freitas, BA. 21 de agosto de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

